

PROCESSO Nº: 2022010302
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321,
DE 10 DE MAIO DE 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 167/2022/CASACIVIL, de autoria do Governador do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 321, de 10 de maio de 2022, cuja ementa dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

Sob a justificativa de que tal obrigatoriedade limita indevidamente a liberdade individual assegurada pela constituição, a proposta legislativa, votada favoravelmente nos dois turnos, chegou a apreciação do Governador que, sob orientação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, decidiu vetá-la integralmente.

Conforme Despacho nº 940/2022/GAB, a PGE pontuou que referida normativa é incompatível com as normas gerais estabelecidas pela União, especificamente quanto ao que dispõe a alínea "d" do inciso III, do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020.

Ademais, exemplificou que o STF, por meio de medida cautelar, já suspendeu eficácia de lei municipal com disposições semelhantes às do autógrafo em referência, demonstrando a constitucionalidade da determinação de vacinação compulsória (que não deve ser confundida com vacinação forçada).

A Secretaria de Estado da Saúde - SES declarou que são de grande relevância os atos da pasta que objetivem o maior número possível de vacinados e que são pertinentes as ações educativas que não gerem exigências, mas orientem sobre a segurança, o embasamento científico e a extrema eficácia da vacinação no combate à pandemia de COVID-19.



É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto referido pela Procuradoria:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização compulsória de:

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

De acordo com a justificativa do projeto original do ilustre deputado Cairo Salim, a realização de vacinação compulsória vai contra a liberdade individual prevista no artigo 5º da Constituição Federal.

Contudo, há de se esclarecer uma suposta confusão entre o conceito de vacinação "compulsória" e "forçada".

Aquele que opta por não se vacinar, está de fato, no gozo pleno de sua liberdade individual, de tal forma que a exigência da qual a propositura visa proibir não é capaz de inibi-la. Dessa forma, entende-se que assim seria se se tratasse de vacinação forçada, isto é, em literalidade, vacinar o indivíduo contra a sua vontade.

A vacinação compulsória, pelo contrário, tem a mesma intenção nobre da propositura em veto. A apresentação do cartão de vacinação, trata-se de um compromisso estabelecido entre um e o todo reciprocamente – uma demonstração clara do que é o Contrato Social, do qual dá luz à nossa Constituição.

Dentro do que é estabelecido por "vacinação compulsória", o indivíduo não fica privado de sua liberdade individual pela opção de não se vacinar. No entanto, assumindo os riscos para si, é vedado que o mesmo leve tais riscos aos outros, tendo vista que, indo pela mesma corrente disposta no artigo 5º da





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Issy Quinan
TRABALHO COM O GRACADO



Constituição Federal, pela igualdade perante a lei, uma liberdade não pode ultrapassar a outra.

Desse modo, sob a visão deste relator, tendo em vista que a aprovação do presente autógrafo de lei acarretaria desestímulo a adesão à vacina e colocaria em risco a vida e a saúde da coletividade, relato pela **MANUTENÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB